



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.363 - MG (2023/0053461-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J M P C (MENOR)
REPR. POR : O M N
ADVOGADO : MARCO FLAVIO DE SA - MG066143
RECORRIDO : DMA DISTRIBUIDORA S/A
OUTRO NOME : EPA PLUS MINEIRÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : MARIA LEONOR LIMA SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO : ALVARO LIMA SILVEIRA MENEZES - MG144233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer *jus* o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos em parte os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.363 - MG (2023/0053461-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J M P C (MENOR)
REPR. POR : O M N
ADVOGADO : MARCO FLAVIO DE SA - MG066143
RECORRIDO : DMA DISTRIBUIDORA S/A
OUTRO NOME : EPA PLUS MINEIRÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : MARIA LEONOR LIMA SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO : ALVARO LIMA SILVEIRA MENEZES - MG144233

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por J M P C, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 03/10/2022.

Concluso ao gabinete em: 09/03/2023.

Ação: de compensação por danos morais ajuizada pelo recorrente, menor, em desfavor de MARIA LEONOR LIMA SILVEIRA MENEZES e de DMA DISTRIBUIDORA S/A (EPA SUPERMERCADOS), em razão de ter sido atacado por um cão quando adentrava no supermercado EPA, localizado em Belo Horizonte/MG, tendo experimentado diversos ferimentos em razão desse fato.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de concessão de gratuidade judiciária formulado pelo recorrente sob o fundamento de que não foi demonstrada a impossibilidade econômica de arcar com as despesas processuais e, conseqüentemente, determinou o recolhimento das custas e taxas no prazo de 15 (quinze) dias.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MENOR IMPÚBERE. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, §2º do CPC).
2. Para fins de apuração da capacidade econômica do menor, afigura-se indispensável investigar a capacidade financeira dos provedores dos recursos da família.
3. Descumprida a determinação de comprovação de carência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10 e 99, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial. Aduz que, inexistindo nos autos elementos concretos acerca da capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, não pode o juiz indeferir o benefício da justiça gratuita. Sustenta, ademais, não ser possível indeferir a gratuidade com base na condição econômica de pessoa distinta daquela que pleiteou a sua concessão, tendo em vista que constitui direito personalíssimo. Subsidiariamente, alega que o Tribunal *a quo* proferiu decisão surpresa, porquanto indeferiu o requerimento de concessão da gratuidade judiciária com base no argumento de que os genitores do recorrente não comprovaram a sua condição econômica, quando somente havia sido determinada a apresentação de documentos concernentes ao próprio recorrente.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MG admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Mauricio Vieira Bracks, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.363 - MG (2023/0053461-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J M P C (MENOR)
REPR. POR : O M N
ADVOGADO : MARCO FLAVIO DE SA - MG066143
RECORRIDO : DMA DISTRIBUIDORA S/A
OUTRO NOME : EPA PLUS MINEIRÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : MARIA LEONOR LIMA SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO : ALVARO LIMA SILVEIRA MENEZES - MG144233

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer *jus* o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível.

7. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.363 - MG (2023/0053461-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J M P C (MENOR)
REPR. POR : O M N
ADVOGADO : MARCO FLAVIO DE SA - MG066143
RECORRIDO : DMA DISTRIBUIDORA S/A
OUTRO NOME : EPA PLUS MINEIRÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : MARIA LEONOR LIMA SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO : ALVARO LIMA SILVEIRA MENEZES - MG144233

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

1. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM AÇÃO AJUIZADA POR MENOR.

1. O benefício da gratuidade de justiça está consagrado no art. 5º, LXXIV, da CF, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A sua principal finalidade é assegurar a plena fruição da garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), mediante a superação de um dos principais obstáculos ao ajuizamento de uma ação ou ao exercício da defesa, que consiste no custo financeiro do processo.

2. O CPC/2015, ao tratar do tema, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98). Isto é, o direito à gratuidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça é previsto em termos amplos e abrangentes.

3. Convém sublinhar que o art. 10 da revogada Lei nº 1.060/50 já consignava que “são individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei”.

4. O referido dispositivo legal revelava, pois, que o direito ao benefício da gratuidade de justiça possuía natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão.

5. Conquanto o art. 10 da Lei nº 1.060/50 não tenha sido expressamente revogado, conforme se depreende do art. 1.072, III, do CPC/2015, fato é que norma de igual sentido se encontra prevista no art. 99, § 6º, do novo diploma processual, o qual prevê que “o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos” [g.n.].

6. A natureza personalíssima do direito à gratuidade de justiça, aliás, é objeto de amplo consenso na doutrina, como bem destacam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O pedido de gratuidade é personalíssimo. Evidentemente, a situação econômica que justifica o pagamento, ou não, das custas e despesas processuais é de cunho igualmente individual. Permitir que tal benefício se estenda aos litisconsortes ou sucessores é dar margem ao seu uso indevido. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 523) [g.n.]

7. Embora a regra do art. 99, § 6º, do CPC/2015 limite-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciar que o benefício não é automaticamente extensível ao litisconsorte, tampouco é automaticamente transmissível ao sucessor, é da natureza personalíssima do direito à gratuidade que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte e não pelo seu representante legal.

8. É evidente que, em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor. Todavia, isso não significa que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia ter direito o menor à luz da situação financeira de seus genitores.

9. Nesse aspecto, é preciso atentar-se ao disposto no art. 99, § 2º e 3º, do CPC/2015, segundo o qual:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

10. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, a revogação do benefício.

11. Essa forma de encadeamento dos atos processuais privilegia, a um só tempo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), pois não impede o imediato ajuizamento da ação e a prática de atos processuais eventualmente indispensáveis à tutela do direito vindicado, e o princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF), pois permite ao réu que produza prova, ainda que indiciária, de que não se trata de hipótese de concessão do benefício.

12. Deveras, como alerta Nelson Nery Júnior, “não se pode dar à lei interpretação que impeça ou dificulte o exercício da garantia constitucional do direito de ação”, tampouco o direito análogo de defesa (NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

13. Nesse sentido manifestou-se esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.807.216/SP:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. possibilidade. preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos. imprescindibilidade da satisfação da dívida. risco grave e iminente aos credores menores. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. representante legal que exerce atividade profissional. valor da obrigação alimentar. irrelevância.

1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019.

2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.

8- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.807.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020.) [g.n.]

14. Mais recentemente, com amparo, também, no caráter personalíssimo do benefício da gratuidade de justiça, este órgão julgador decidiu que a condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão (REsp n. 1.998.486/SP, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Assim, é imperioso concluir que o fato de o representante legal da parte auferir renda não pode, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça ao menor, que figura como parte no processo.

16. Ante o acolhimento do pleito principal, fica prejudicado o pedido subsidiário de anulação do acórdão por violação do princípio da não surpresa.

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

17. Na hipótese em julgamento, na petição inicial, o recorrente (J M P C), menor, requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A tanto, alegou que “não tem patrimônio nem meios de se manter sozinho, não dispondo obviamente de condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento” (e-STJ, fl. 48).

18. No entanto, o requerimento foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob o fundamento de que se o postulante for menor, a possibilidade de concessão desse benefício deve ser analisada a partir da situação econômica de seus representantes legais (e-STJ, fls. 25-29). No mesmo sentido, o TJ/MG, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo recorrente, negou provimento ao agravo interno, tendo destacado ser “indispensável investigar a capacidade financeira dos provedores dos recursos da família” e que não foi apresentado nenhum documento nos autos a esse respeito (e-STJ, fls. 204-205).

19. Ocorre que, nos termos delineados no item antecedente, a situação financeira dos genitores não é apta, por si só, a justificar o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça ao menor.

20. Assim, havendo declaração de incapacidade financeira do menor, deve-se aplicar a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceder-lhe o benefício da gratuidade de justiça. Conforme assinalado anteriormente, nada impede que os recorridos pleiteiem a revogação da benesse, desde que comprovem, com base em elementos concretos, que o menor não preenche os pressupostos legais para a sua concessão.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para deferir o benefício da gratuidade de justiça ao recorrente.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não foram arbitrados honorários advocatícios na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0053461-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.055.363 /
MG

Números Origem: 06059019120228130000 10000220605893001 10000220605893002
52096887020218130024 6059019120228130000

PAUTA: 09/05/2023

JULGADO: 09/05/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J M P C (MENOR)
REPR. POR	: O M N
ADVOGADO	: MARCO FLAVIO DE SA - MG066143
RECORRIDO	: DMA DISTRIBUIDORA S/A
OUTRO NOME	: EPA PLUS MINEIRÃO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: MARIA LEONOR LIMA SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO	: ALVARO LIMA SILVEIRA MENEZES - MG144233

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrigli, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055363 - MG (2023/0053461-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : J M P C (MENOR)
REPR. POR : O M N
ADVOGADO : MARCO FLAVIO DE SA - MG066143
RECORRIDO : DMA DISTRIBUIDORA S/A
OUTRO NOME : EPA PLUS MINEIRÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : MARIA LEONOR LIMA SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO : ALVARO LIMA SILVEIRA MENEZES - MG144233

VOTO-VISTA

VENCIDO PARCIALMENTE

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Nas razões do presente recurso, o recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 10 e 99, §§ 2º, 3º e 6º, do Código de Processo Civil.

Alega que não se pode aferir a condição econômica de pessoa distinta daquela que pleiteou sua concessão por se tratar de direito personalíssimo.

Além disso, afirma que, inexistindo nos autos elementos concretos acerca da capacidade financeira do requerente da gratuidade, o juiz não poderia negar o pedido, tendo o tribunal de origem prolatado decisão surpresa ao indeferir a gratuidade a partir do fundamento de que os genitores do recorrente não comprovaram sua condição econômica, quando somente havia sido determinada a apresentação de documentos concernentes ao próprio recorrente.

A eminente Relatora, em seu bem lançado voto, reconhece que o benefício da gratuidade da justiça constitui direito de natureza individual e personalíssima, conforme seria possível extrair do art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil: *"o direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos."*

Entende que o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão, portanto, decorreriam da natureza personalíssima e deveriam ser aferidos a partir da condição da própria parte e não de seus representantes legais, ainda que no caso de menores, representados por seus pais, haja *"sempre um um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor"* (fl. 6 do voto).

Acrescenta que, na hipótese de gratuidade da justiça pleiteada por menor, é necessária a observância, inicialmente, da regra do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de deferir o benefício em virtude da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação, mesmo que fique ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão da gratuidade, hipótese em que haveria a revogação do benefício.

Esclarece que esse encadeamento de atos processuais privilegiaria, a um só tempo, princípios como o da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

Respeitado o entendimento da eminente Relatora, divirjo da interpretação conferida aos §§ 2º, 3º e 6º do art. 99 do Código de Processo Civil, por entender que não contêm a extensão que lhes foi reconhecida, a ponto de se considerar inadmissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seus representantes legais.

Não vejo como extrair do reconhecimento de que a gratuidade constitui direito personalíssimo que, em caso de menores, o benefício deva ser concedido irrestritamente, o que seria o mesmo que tratar a presunção relativa do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil como absoluta.

A comparação entre a condição jurídica do menor com a do litisconsorte, do sucessor do beneficiário ou mesmo com a do cônjuge, para o fim de considerar que não se deva verificar a condição econômica de seus genitores, não se mostra adequada.

A razão jurídica para não estender o direito à gratuidade ao litisconsorte ou ao sucessor do beneficiário, conforme expressamente previsto no art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil, tem por fundamento restringir o benefício apenas e tão somente àqueles que preencham os requisitos para sua concessão.

Por outro lado, no REsp nº 1.998.486/SP, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, mencionado no voto da Relatora, a Terceira Turma deste Superior Tribunal analisou a possibilidade de se considerar as condições financeiras do cônjuge da parte requerente para obstar o deferimento de pedido de gratuidade, concluindo-se pela impossibilidade.

Os argumentos, naquele caso, também levaram em conta a natureza pessoal do benefício da gratuidade porque, de fato, não obstante exista vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em virtude do regime matrimonial de bens e do dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do Código Civil, tal contexto não importa que se deva levar em consideração a situação financeira do outro cônjuge, ao menos não automaticamente.

Como se vê, ainda que por outra perspectiva, os fundamentos do julgado acima referido também buscaram restringir a concessão da gratuidade àqueles que dela façam jus, não se podendo, naquele caso, retirar do cônjuge a possibilidade de obtê-la, simplesmente por força da condição financeira de terceiro, mesmo que se trate de seu consorte.

A situação jurídica a ser observada na concessão da gratuidade a menor, por outro lado, apresenta-se sob outro prisma, o qual, reforço, não pode ser comparado ao do litisconsorte, do sucessor do beneficiário ou do cônjuge do requerente porque, nesses casos, mostra-se evidente que se estaria a considerar a condição financeira de terceiros para a concessão ou manutenção da justiça gratuita, o que iria de encontro com a própria razão de ser benefício em questão.

No caso de menores, evidentemente que, como regra, não possuem renda e dependem economicamente de seus representantes legais, que devem prestar-lhe assistência, como desdobramento dos deveres decorrentes do poder familiar ao qual sujeitos os filhos, conforme art. 1.630 do Código Civil.

Não por acaso o art. 1.566, VI, do Código Civil dispõe ser dever dos cônjuges o "**sustento**, guarda e educação dos filhos" (grifou-se).

Logo, salvo emancipado ou em um contexto em que o menor aufera renda, possua condições econômicas por força de herança ou outra hipótese excepcional, presume-se, a princípio, sua dependência financeira em relação aos seus representantes legais.

A hipótese, portanto, não se amolda ao art. 99, § 6º, do Código de Processo Civil ou mesmo ao precedente mencionado pela eminente Relatora, os quais limitam-se ao litisconsorte, sucessor do beneficiário ou cônjuge, situações distintas da ora analisada.

Em relação ao REsp nº 1.807.216/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 6/2/2020, também mencionado em seu voto, foi reconhecido que

"(...)

A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório".

Naquele caso, no entanto, o direito material envolvido tinha natureza alimentar e, por certo, se a questão discutida na ação versava exatamente acerca da situação econômica do requerente, a concessão da gratuidade da justiça ao menor estava justificada.

Assim, entendo que seja igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, naquele caso não havia dúvida de que o indeferimento do benefício configuraria restrição injustificada ao exercício do direito de ação, na qual se buscava o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

O dever alimentar no caso acima mencionado, portanto, impôs exceção para o deferimento da gratuidade, sem que se levasse em conta a condição econômica dos

representantes legais, porque versava acerca da dignidade e da sobrevivência do alimentando.

Na hipóteses do presente recurso especial, por outro lado, o direito material refere-se a danos morais sofridos pelo menor, que contava com 3 (três) anos de idade quando foi atacado por um cão, ao que consta enquanto adentrava no estabelecimento comercial da ora recorrida, o que justifica a necessidade de avaliação da situação concreta da capacidade financeira de seus representantes legais para o deferimento da gratuidade de justiça, em nada se aproximando do caso tratado no precedente retromencionado.

Assim, divirjo da eminente Relatora, sempre respeitosamente, por entender que não se pode tratar como regra a concessão da gratuidade a todo e qualquer menor em virtude da presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, o que levaria ao extremo de, em hipótese, conceder-se o benefício a menores cujos pais estivessem dentre o percentual de ricos do País, o que iria de encontro à própria lógica da existência do benefício da gratuidade da justiça.

Como regra, portanto, os pais ou responsáveis legais da criança devem comprovar a impossibilidade de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas processuais quando instados pelo juízo, remanescendo à parte adversa o direito de demonstrar a possibilidade financeira para tanto, inclusive do menor que pode, eventualmente, possuir renda própria, como já mencionado acima.

Feita a ressalva quanto à tese reconhecida pela eminente Relatora em seu voto, entendo que seja o caso de analisar os pedidos subsidiários e, quanto a esses, assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente ao fundamento de que, embora intimado, não comprovou a capacidade financeira de seus genitores, o que justificou o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita.

Ocorre que a decisão agravada foi genérica e não esclareceu se a comprovação da hipossuficiência estaria relacionada com o menor ou com seus genitores.

Nesse sentido, constou do acórdão de origem:

"(...)

Na hipótese, observo que, oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência financeira (doc. ordem 42), o agravante apenas apresentou manifestação (doc. ordem 44), ressaltando que a hipossuficiência financeira do menor impúbere é presumida, independentemente da apresentação da declaração de pobreza ou da comprovação de rendimentos" (fl. 203, e-STJ).

O indeferimento da gratuidade com fundamento na ausência de documentos, no entanto, constituiu decisão surpresa, em violação do art. 10 do Código de Processo Civil, porque o autor não poderia presumir da decisão que determinou a apresentação de documentos se estaria o juízo a se referir ao menor ou

aos seus genitores, o que só veio à lume no momento do indeferimento do pedido de gratuidade, decisão essa objeto do acórdão ora recorrido.

Nesse sentido, a decisão que determinou a juntada de documentos pelo juízo de primeiro grau assim dispôs:

"Intime-se a parte autora para apresentar sua última declaração de imposto de renda e a carteira de trabalho, bem como contracheque ou demonstrativo de recebimento de benefício previdenciário, a fim de demonstrar sua real condição econômica e financeira, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita" (fl. 71, e-STJ).

Na fundamentação do acórdão de origem, por outro lado, constou:

"(...)

Ocorre que nenhuma documentação foi apresentada, nem na instância de origem, quando foi possibilitado, nem no bojo do presente recurso. Nesse sentido, poderia o agravante ter diligenciado para acostar os documentos determinados pelo magistrado singular, sendo que estes, por óbvio, são relativos aos genitores do autor" (fl. 205, e-STJ).

Os fatos delineados no acórdão pelo Tribunal de origem, portanto, devem receber nova valoração jurídica, tendo em vista que, sob qualquer ângulo, não havia como os autores previamente adiantarem-se quanto à tese jurídica que seria adotada tanto pelo juízo de primeiro grau quanto pela Corte local, a justificar a apresentação de documentos para comprovar a situação econômica dos representantes legais do menor, ora recorrente.

Configurada a prolação de decisão surpresa, entendo que seja o caso de dar provimento ao recurso, embora sob fundamentação diversa.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, divirjo da fundamentação apresentada em seu voto e entendo que seja o caso de dar provimento ao recurso para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja oportunizada a juntada de documentos acerca da condição financeira dos representantes legais do recorrente e, na sequência, prolatada decisão acerca do pedido de gratuidade formulado na inicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0053461-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.055.363 /
MG

Números Origem: 06059019120228130000 10000220605893001 10000220605893002
52096887020218130024 6059019120228130000

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J M P C (MENOR)
REPR. POR	: O M N
ADVOGADO	: MARCO FLAVIO DE SA - MG066143
RECORRIDO	: DMA DISTRIBUIDORA S/A
OUTRO NOME	: EPA PLUS MINEIRÃO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: MARIA LEONOR LIMA SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO	: ALVARO LIMA SILVEIRA MENEZES - MG144233

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos em parte os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista) e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055363 - MG (2023/0053461-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : J M P C (MENOR)
REPR. POR : O M N
ADVOGADO : MARCO FLAVIO DE SA - MG066143
RECORRIDO : DMA DISTRIBUIDORA S/A
OUTRO NOME : EPA PLUS MINEIRÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : MARIA LEONOR LIMA SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO : ALVARO LIMA SILVEIRA MENEZES - MG144233

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por J. M. P. C., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que julgou o agravo de instrumento no qual se discute a concessão de gratuidade de justiça a menor impúbere.

O julgado negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 200):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. MENOR IMPÚBERE. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. 1. “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, §2º do CPC). 2. Para fins de apuração da capacidade econômica do menor, afigura-se indispensável investigar a capacidade financeira dos provedores dos recursos da família. 3. Descumprida a determinação de comprovação de carência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 10, §§ 2º, 3º e 6º, e no art. 99, ambos do Código de Processo Civil, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com aresto desta corte.

Afirma que não houve determinação para que fosse demonstrada a condição financeira dos genitores do autor. Sustenta, outrossim, que a gratuidade de justiça é direito personalíssimo do autor, menor impúbere ora recorrente.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 272-283), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 316-319).

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia gira em torno do direito à concessão da justiça gratuita no caso em que requerida pelo autor, menor impúbere.

Com as mais respeitosas *venias* à divergência, acompanho o entendimento da relatora, Ministra Nancy Andrighi, no sentido de que o direito à gratuidade de justiça é personalíssimo, sendo inadmissível a exigência de comprovação dos requisitos à concessão da benesse por pessoa diversa daquela que o postula.

No presente caso, há presunção de hipossuficiência econômica, não sendo razoável a denegação do pedido de gratuidade de justiça com base na suposta condição financeira de seu representante legal.

Nesse sentido, vejam-se os julgados desta Terceira Turma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA.

1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

3. Extraí-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer.

4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva,

automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro.

5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão.

6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.

7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.998.486/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a natureza personalíssima do direito E incapacidade econômica do menor. PREVALÊNCIA Da regra do art. 99, §3º, do novo CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. possibilidade. preservação do acesso à justiça e contraditório. relevância do direito material. alimentos.

imprescindibilidade da satisfação da dívida. risco grave e iminente aos credores menores. impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação. representante legal que exerce atividade profissional. valor da obrigação alimentar. irrelevância.

1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019.

2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui

natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empecilho à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.

8- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.807.216/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020 - sem grifo no original)

Cito, ainda, o precedente do ilustre Ministro Marco Aurélio Belizze, o REsp n. 2.013.426, publicado no DJe de 27/9/2022.

Corroborar também a presente tese o parecer do Ministério Público Federal (fls. 335-340) em que o *parquet* opinou pelo provimento do recurso especial, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

10. Ora, no mesmo sentido do que se afirma nas razões recursais, o v. acórdão recorrido não guarda harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é conclusiva no sentido de que “o direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente

estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal”, *in verbis*:

[...]

11. Pelas razões expostas, e ao lume dos precedentes transcritos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Ante o exposto, acompanho a relatora, Ministra Nancy Andrighi, para dar provimento ao recurso especial para deferir a justiça gratuita ao recorrente, ressalvado o direito dos recorridos de requerer a revogação do benefício, caso comprovado concretamente que o menor não preencha os requisitos legais para a concessão.

É como penso. É como voto.